



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

Publicação no Diário Oficial (DOERJ) do dia 10 de fevereiro de 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI- E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019000614.

Art. 2º. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

Rafael Carvalho de Menezes
Conselheiro-Presidente

Vladimir Paschoal Macedo
Conselheiro

Marcos Cipriano de Oliveira de Mello
Conselheiro-Relator

José Antonio de Melo Portela Filho
Conselheiro

Termelétricas	$T = [(33,209 + 0,302) \cdot R \cdot \text{IGP-Mn}]$ $(c+40)2,8\ 26,81\ \text{IGP-MO}$	
	Onde: T = Tarifa c = Somatório do consumo mensal expresso em milhões de m³, com 6 casas decimais R = Fator redutor cujo valor máximo é 1 IGP-Mn = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de novembro do ano anterior IGP-Mo = Índice Geral de Preços Mercado - Fundação Getúlio Vargas, do mês de jun/2000, equivalente a 183,745	
Notas:		
- Gás natural: Preço de venda ao consumidor nas condições PCS: 9.400 kcal/m³, pressão = 1 atm e temperatura = 20° C.		
- As margens são aplicadas em cascata, ou seja, aplicam-se progressivamente, em cada uma das faixas de consumo, exceto termelétricas.		
- As margens acima não contemplam os tributos incidentes.		

Art. 2º - Homologar a tabela tarifária atual relativa ao Gás Liquefeito de Petróleo - GLP para vigorar a partir de 01/02/2025, considerando que não houve variação das tarifas de GLP no período.

Art. 3º - Determinar que a CAPET proceda à conferência da correta implementação das estruturas tarifárias acima homologadas.

Art. 4º - Determinar que a SECEX instaure processo específico para apurar as diferenças entre os montantes efetivamente arrecadados e os valores pagos em relação ao FOT, incluindo a diferença decorrente da aplicação do cenário B e a possível criação de uma conta gráfica para o controle do FOT.

Art. 5º - Determinar que a Concessionária CEG RIO, em todos os futuros reajustes de Gás Natural, apresente a memória de cálculo detalhada da base de cálculo utilizada para o pagamento do FOT.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625915

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4849 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG RIO. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010183/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG RIO em face da Deliberação AGENERSA nº 4.841, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.841, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 1,745% (um inteiro e sete-centos e quarenta e cinco milésimos por cento), para usuários residenciais, e de 1,874% (um inteiro, seiscentos e setenta e quatro milésimos por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025; bem como, homologar o reajuste tarifário médio a maior de 1,6% (um inteiro sessenta e dois milésimos por cento), referente ao Gás Natural (GN)), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625925

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4850 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA CEG. ATUALIZAÇÃO DE TARIFAS DE GÁS NATURAL E GLP (VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2025). EMBARGOS. RATIFICAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/010182/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos Declaratórios opostos pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 4.840, de 23.12.2024, porque tempestivos.

Art. 2º - No mérito, dar provimento ao recurso, ratificando a decisão proferida em sede cautelar pelo Conselho-Diretor, que determinou a correção da redação do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 4.840, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Homologar o reajuste a maior das tarifas de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de 2,1264% (dois inteiros e mil duzentos e sessenta e quatro décimos de milésimo por cento), para usuários residenciais, e de 2,0458% (dois inteiros e quatrocentos e cinquenta e oito décimos de milésimo por cento) para os industriais, a vigorar a partir de 02/01/2025, bem como, homologar o reajuste médio a maior de 2,185% (dois inteiros cento e oitenta e cinco milésimos por cento), referentes ao Gás Natural (GN), a vigorar a partir de 01/01/2025, conforme tabela apresentada pela Câmara de Política Econômica e Tarifária - CAPET abaixo (...)."

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625926

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4851 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CEDAE. OCORRÊNCIA Nº 2019000614 REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI- E-22/007.198/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual nº 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, e o artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência nº 2019000614.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625927

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4852 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO - BLOCO 04 - OCORRÊNCIAS DE FALTA DE ÁGUA - DUQUE DE CAXIAS (EMBARGOS).

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001577/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer os Embargos opostos pela Concessionária Águas do Rio 4 em face da Deliberação AGENERSA nº 4.751/2024, porque tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625928

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4853 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA RIO MAIS SANEAMENTO - IRREGULARIDADE NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA EM CAMPO GRANDE. VAZAMENTO INVISÍVEL COM MOROSIDADE NO REPARO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003768/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Rio Mais Saneamento a penalidade de advertência, pelo descumprimento da Cláusula 24, item 24.2, do Contrato de Concessão; Item 6.5.1 do Anexo IV do Contrato de Concessão; Artigo 3º da Lei Estadual nº 4.736/2006; Artigo 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 e Artigo 67 da Instrução Normativa nº 103/2023, em razão da intempestividade na resposta das Ocorrências nº 2024006802, 2024006803 e 2024006805 registradas na Ouvidoria da AGENERSA e pelo descumprimento do prazo contratualmente imposto para a retomada do abastecimento da região.

Art. 2º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro-Relator

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625929

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO DIRETOR

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº4854 DE 29 DE JANEIRO DE 2025

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DO RIO 1. OCORRÊNCIA Nº 2024003400 - FATURA CONSUMO ELEVADO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/003046/2024, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária Águas do Rio Bloco 1 a penalidade de multa, no valor correspondente a 0,00005% (cinco centésimos de milésimo por cento) sob o faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, aqui considerada a data de vencimento da primeira fatura emitida após a interrupção do fornecimento de água, em razão do descumprimento da Cláusula 25, itens 25.2 e 25.2.1, do Contrato de Concessão; e do artigo 39, inciso V, da Lei nº 8.078/1990, dado que a interrupção no fornecimento de água no imóvel do reclamante torna inexistível a cobrança de tarifa mínima, em atenção ao princípio da contraprestação.

Art. 2º - Determinar o cancelamento das faturas emitidas a partir da interrupção do fornecimento de água no imóvel do usuário reclamante, ressalvada a hipótese prevista no artigo 64, § 2º, do Regulamento de Serviços, bem como a restituição dos valores eventualmente pagos a esse título, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais.

Art. 3º - Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa CODIR nº 66/2016.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2025

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES
Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO
Conselheiro

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA DE MELLO
Conselheiro-Relator

JOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO
Conselheiro

Id: 2625930

RELATÓRIO

Processo nº: SEI- E-22/007.198/2019

Data de Autuação: 08/03/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019000614. ABASTECIMENTO IRREGULAR.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

91785728

1. Trata-se de processo regulatório instaurado em decorrência de representação da Ouvidoria, com base na Correspondência Interna CI AGENERSA/OUVID nº 115/2019 (SEI nº 16516498, fls. 04), referente a Ocorrência nº 2019000614. A representação versa sobre alegada prestação inadequada do serviço de abastecimento de água, caracterizada por baixa pressão na rede de distribuição, desde setembro de 2018, na residência da reclamante localizada no bairro da Penha Circular, Rio de Janeiro.

2. No curso do procedimento regulatório, foi determinada (SEI nº 16516498, fls. 05/06) a anuência da CEDAE acerca da reclamação formulada pela usuária, a fim de que esta apresentasse as suas alegações. Em sua manifestação, Ofício CEDAE ACP-DP Nº 026/2019 (SEI nº 16516498, fls. 10), a concessionária atribuiu a ocorrência da falha na prestação do serviço público à existência de diversos problemas de natureza administrativa e operacional, tais como deficiências em procedimentos internos, dificuldades na contratação de mão de obra especializada e falhas na gestão de contratos com terceiros.

3. Em nova manifestação, CEDAE, por meio do Ofício CEDAE ACP-DP Nº 209/2019 (SEI nº 16516498, fls. 23/24), informou que a reclamante não consta como titular da unidade consumidora em seus registros cadastrais. A concessionária justificou a interrupção no fornecimento de água devido à necessidade de reparo emergencial em um vazamento na rede de distribuição, localizado na Avenida Martin Luther King Jr., no bairro de Irajá. Os serviços foram concluídos em 11/04/2019, restabelecendo o fornecimento regular de água na região.

4. Na sequência, a reclamante, em resposta à Ouvidoria (SEI nº 16516498, fls. 26), comunicou que o serviço de abastecimento de água em sua residência foi regularizado a partir de 12/05/2019. Contudo, solicitou a revisão das faturas emitidas durante o período em que houve irregularidade no fornecimento, alegando que, em razão da baixa pressão na rede de distribuição, foi compelida a utilizar bomba de água para garantir o abastecimento de seu imóvel, o que acarretou aumento nos gastos com energia elétrica.

5. Em prosseguimento, a CARES (SEI nº 16516498, fls. 28) salientou que a CEDAE reconheceu sua responsabilidade pelos problemas ocorridos na prestação dos serviços, como também, informou ter adotado as medidas necessárias para regularizar a situação. No

entanto, a Câmara Técnica recomendou que a Delegatária avaliasse medidas compensatórias aos eventos ocorridos, conforme solicitação da reclamante.

6. Conforme Despacho da SECEX (SEI Nº 16516498, fls. 40/41), comunicou que o Governo do Estado do Rio de Janeiro decretou a suspensão dos prazos processuais da Administração Pública pelo período de 13/03/2020 à 20/08/2020, em decorrência da pandemia do coronavírus – COVID-19,

7. Em atenção à reivindicação da reclamante a respeito da revisão das faturas, a CASAN reiterou a solicitação para que a CEDAE se manifeste sobre a demanda formulada pela usuária, por meio do Ofício AGENERSA/CASAN SEI Nº 135/202(16609612).

8. Em resposta, a CEDAE, por meio do Ofício ADPR-7 Nº 275/2021 (16931243), informou que, no período de 17/11/2018 a 11/04/2019, o abastecimento de água na residência da reclamante foi irregular. Contudo, com base no item 3.6 do Procedimento Comercial 5.17^[1], entende que não há ensejo para revisão das faturas, uma vez que estas já foram emitidas considerando o consumo real apurado.

9. Em Parecer Técnico Nº 139/2021/AGENERSA/CASAN (23067961), a CASAN analisou o relatório de consumo enviado pela CEDAE, no qual constatou que os dados obtidos pela medição do hidrômetro instalado na residência da reclamante não indicou variação significativa no consumo médio durante o período em que a consumidora alegou baixa pressão na rede de abastecimento. Sendo assim, a Câmara Técnica informa que apesar das dificuldades enfrentadas pela usuária, não houve interrupção total no fornecimento de água.

10. Contudo, o Órgão Técnica ressaltou que apesar da Delegatária reconhecer a precariedade no abastecimento de água, não foi constatado a adoção de medidas necessárias para solucionar o problema com a celeridade devida. Tal conduta configura infração às normas regulatórias de qualidade à prestação do serviço público de saneamento básico, especialmente ao disposto no artigo 2º do Decreto Estadual nº 45.344/1995.

11. Procedida à redistribuição do processo ao meu gabinete, conforme decisão proferida no bojo da 28ª Reunião Interna de 2021 (29344488), por sua vez, solicitou a manifestação da Procuradoria Geral da AGENERSA (29459015).

12. Por conseguinte, a Procuradoria, por meio do seu Parecer (31032493), manifestou-se no sentido de que a Concessionária se posicionasse a respeito do pronunciamento da CASAN (23067961), o qual apontou a existência de falhas na prestação do serviço público, principalmente, acerca do prazo excessivo para solucionar a demanda da Ocorrência.

13. Em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, este gabinete, por meio do Ofício AGENERSA/CONS-04 SEI Nº 63 (32945111), solicitou à CEDAE que se manifestasse sobre a avaliação técnica realizada pela CASAN, em consonância com a Procuradoria.

14. Por sua vez, a Concessionária, em seu Ofício CEDAE DPR-7 Nº 240/2022 (33834555), apresentou contestação à alegação de falha na prestação do serviço, argumentando que a periodicidade do abastecimento de água, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Recurso provido 00733405-

81.2011.8.19.001), encontra-se dentro dos padrões mínimos exigidos para a adequada prestação do serviço público de abastecimento de água.

15. Por fim, a Companhia informa que, diante das solicitações da reclamante e da Ouvidoria da AGENERSA, adotou medidas para solucionar a inconsistência do abastecimento de água, inclusive realizando obras na rede de distribuição, ocasionada por vazamento.

16. Instada a se manifestar novamente, a Procuradoria emitiu o PARECER Nº 77/2022/AGENERSA/PROC (34433551), em sua análise aduz que a CEDAE demonstrou entraves significativos em dirimir a demanda apontada pela Ocorrência, contrariando as regras norteadoras da prestação de serviço público, conforme estabelecidos em legislações pertinentes como a Lei de Concessões nº 8.987/1995 e, principalmente, o Decreto Estadual nº 45.344/2015, que regula as atividades da CEDAE pela AGENERSA.

17. Ademais, corrobora com o entendimento das Câmaras Técnicas, quais sejam CARES e CASAN, de que a Companhia se estendeu demasiadamente à regularização da demanda da reclamante, tendo transcorrido o lapso temporal de aproximadamente de 150 (cento e cinquenta) dias. Mesmo sob a alegação de problemas técnicos com empresa terceirizada não exime a responsabilidade da Companhia, conseqüentemente, passível de penalidade, em observância ao Artigo 15, da Instrução Normativa da AGENERSA nº 66/2016.

18. Além disso, não vislumbra pleito compensatório de valores faturados, considerando que os Registros de Consumo apresentados pela Concessionária não indicam desabastecimento no período de anormalidade do abastecimento de água.

19. Em conclusão, a Procuradoria informa que à CEDAE deixou de atender à solicitação de providências formulada pela Ouvidoria da AGENERSA, em 16/01/2019, em decorrência da abertura da Ocorrência da reclamante. Diante da inércia da Concessionária, sugeriu a aplicação de penalidade prevista na Instrução Normativa AGENERSA nº 57/2016.

20. Por fim, em razões finais, a Concessionária enviou o Ofício CEDAE ADPR-7 nº 292/2022 (35241512), discordando do posicionamento da Procuradoria da AGENERSA, vez em que sustenta ter comprovado e ratificado pelo órgão técnico da AGENERSA de que houve consumo real durante o período reclamado. Nesse sentido, requer o encerramento do presente feito.

É o relatório.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator

^[1] Débitos existentes, dentro do período atestado pela Área Operacional como abastecimento precário, poderão ser retificados para o consumo real apurado na medição analisada ou restituídos através de crédito em débitos pendentes, se não houver, em contas, futura. Caso o imóvel não tenha consumo real apurado, a conta deverá ser retificada para valor zero.

VOTO

Processo nº: SEI- E-22/007.198/2019

Data de Autuação: 08/003/2019

Concessionária: CEDAE

Assunto: OCORRÊNCIA Nº 2019000614. ABASTECIMENTO IRREGULAR.

Sessão Regulatória: 29/01/2025.

92309698

1. Trata-se de processo regulatório instaurado para apreciação de Ocorrência registrada na Ouvidoria desta AGENERSA, em que usuário de serviço público reclamou da suposta prestação inadequada do serviço de abastecimento de água, caracterizada pela baixa pressão na rede de distribuição, desde setembro de 2018, em sua residência localizada no bairro da Penha Circular, nesta capital fluminense.

2. Instaurado o processo, em sua resposta inicial, a CEDAE informou que a intermitência no fornecimento de água na região do imóvel da reclamante foi ocasionada pela necessidade de execução de reparos em um vazamento identificado na rede de distribuição, cuja conclusão dos trabalhos teria ocorrido em 11/04/2019, data a partir da qual o fornecimento regular de água foi restabelecido, o que fora confirmado pela reclamante.

3. Ocorre que, em sua manifestação, a usuária postulou, também, indenização pelos gastos com energia elétrica decorrentes da utilização de bomba de água durante o período em que o abastecimento foi irregular, o que fora rechaçado pela CEDAE, que apresentou o Relatório de Consumo do imóvel da reclamante, entre 17/11/2018 e 11/04/2019. O relatório indicou que as leituras do hidrômetro revelaram um consumo médio compatível com o histórico do imóvel.

4. Dessarte, o feito foi devidamente instruído, contendo manifestações da Câmara de Resíduos Sólidos (“CARES”), à época com atribuição para atuar no feito, da Câmara de Saneamento (“CASAN”) e da Procuradoria Geral da AGENERSA, que, em uníssono, concluíram que a CEDAE não conseguiu solucionar de forma eficiente e tempestiva a demanda apresentada na Ocorrência, em especial no que diz respeito à persistente baixa pressão na rede de distribuição e a demora na solução da problemática. Tal conduta, ao que argumentaram, configuraria clara violação às disposições da Lei nº 8.987/1995 e do Decreto Estadual nº 45.344/2015, os quais estabelecem as normas gerais e específicas para a prestação adequada dos serviços públicos.

5. Nesse contexto, filio-me ao entendimento exarado pelos órgãos desta Agência Reguladora, na medida em que não se pode ter por adequado o serviço prestado pela Companhia no caso sob análise, visto que não atendeu às condições de regularidade, continuidade e eficiência.

Processo nº: SEI- E-22/007.198/2019

6. Diante do exposto, verifico que a CEDAE não foi capaz de atender a contento as solicitações da Ouvidoria da AGENERSA, bem como demorado demasiadamente em solucionar a demanda apontada pela Ocorrência, tendo levado mais de 06 (seis) meses para regularizar a pressão do abastecimento da usuária. Noutro giro, a ausência de comprovação do prejuízo financeiro da consumidora impede a compensação pleiteada pela reclamante.

7. Portanto, fundamento-me nos pareceres técnico e jurídico da AGENERSA, no que até aqui fora levantado e nas demais disposições legais e regulatórias, sugiro ao Conselho Diretor:

I. Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com fulcro no artigo 17, inciso I, do Decreto Estadual n.º 45.344/2015, e no artigo 15, inciso I, c/c artigo 21, inciso I, e 22, inciso IV, todos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 66/2016, em razão da morosidade para a resolução da Ocorrência n.º 2019000614;

II. Determinar à SECEX, em conjunto com a CASAN e a CAPET, que proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR n.º 66/2016; e

III. Após, determinar o encerramento e arquivamento do feito.

É como VOTO.

Marcos Cipriano de Oliveira Mello
Conselheiro Relator